



ACÓRDÃO Nº: 012/2023
PROCESSO Nº: 2017/6270/500362
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001421
RECORRENTE: GUARAI COMERCIO DE TECIDOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.594-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. PROCEDENTE - É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Fornecedores em que se apurou a existência de passivo fictício, fato que autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador de imposto.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente a falta de registro no livro próprio das saídas de mercadorias tributadas, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais próprios, relativo ao exercício de 2008, 2009, 2010 e 2011 conforme constatado por meio do levantamento da conta fornecedor, despacho nº 1.110/2014 e processo 2013/6270/500388.

Foram anexados: Levantamento fornecedor, balanço patrimonial analítico termo de encerramento do livro diário, protocolo, decisão do COCRE pela nulidade, ordem de fiscalização, ordem de serviço e termo de início.

A autuada foi intimado por via postal apresentou impugnação tempestiva, alegando preliminar de nulidade do lançamento de ofício por cerceamento de defesa por não atender o art. 35, inciso I, alíneas "c" "d" e "e" da Lei 1288/01 e preliminar de decadência. No mérito alega falta de documentos comprobatórios do ilícito praticado, indevida autuação por presunção e valor confiscatório da multa.

O julgador de primeira instância, comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento para retificar o contexto do histórico em conformidade com





os dispositivos infringidos e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo. O autor do procedimento lavrou o Termo de Aditamento o qual modificou os contextos dos campos 4.1, 5.1 e 6.1 e as infrações dos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração. Em seu parecer acrescenta que legislação tributária, permite a presunção legal, porém faculta ao sujeito passivo a apresentação das provas em contrário do não cometimento da infração mencionada.

Intimado o sujeito passivo referente ao Termo de Aditamento e parecer do autor do procedimento, comparece novamente nos autos ratificando a impugnação inicial.

O Julgador de Primeira Instância, rejeitou a preliminar arguida de Decadência, referente aos exercícios de 2008 a 2011, o lançamento, tem por causa motivadora a anulação pelo Conselho de Contribuintes, do Auto de Infração declarado Nulo pela ocorrência de vício formal, entende que com referência ao acórdão 016/2014 desse auto de infração, ficou suspenso em 30 de junho de 2014 ficando assim interrompido o prazo para efeito de Decadência.

Portanto não foi decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário conforme prevê o art. 173do CTN.

Quanto a preliminar de nulidade dos efeitos confiscatórios penalidade sugerida rejeitou visto que o lançamento é ato administrativo vinculado à Legislação Tributária Estadual vigente e a penalidade é adequada para as ocorrências denunciadas.

Referente ao mérito, entende que o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria aceitas e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, o que o qualifica para a reclamação tributária pretendida. Julga PROCEDENTE a reclamação tributária.

A Recorrente foi intimada da sentença em primeira instância por "AR" em 05 de novembro de 2019 e apresentou recurso tempestivamente em 29.11.2019 com as mesmas alegações anteriores já apreciadas e refutadas pela primeira instância, acrescenta pedido de diligência para analisar as notas fiscais relativa às vendas cujo ICMS devidamente recolhido, bem como os livros contábeis e o inventário, inclusive confrontando-se no Livro de Apuração de ICMS as respectivas DPI'S e o arquivo analítico do SINTEGRA.

Arguiu a preliminar de Decadência e a preliminar de nulidade derivada de efeitos confiscatórios da penalidade sugerida e no Mérito alega que foram





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apresentados os devidos documentos que comprovam o recolhimento do imposto requerido neste auto de infração e requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls.111/112 após análise do recurso do sujeito passivo opina pela rejeição das alegações, sugere a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

A presente demanda refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da existência de passivo fictício e passivo oculto.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13 e 7.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15 e 7.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte.

A autuante identificada no campo 8 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Arguiu a preliminar de decadência, fato inaceitável, porque o presente lançamento, tem por causa motivadora a anulação pelo Conselho de Contribuintes, de Auto de Infração Pretérito, declarado nulo pela ocorrência de vício formal, conforme despacho do COCRE n^o 1.110/2014. doc. fls. 88.

Logo, conforme o Art.173, do Código Tributário Nacional – CTN, deduz-se, na data da publicação do Acórdão 016/2014, reabriu-se novamente, a contagem de novo quinquênio legal, para a Fazenda Pública Estadual pudesse efetuar nova reclamação do crédito derivado do processo declarado extinto, assim esse direito creditício estaria decaído, caso a presente reclamação extrapolasse cinco anos, deste a publicação do referido acórdão.

Quanto a preliminar de nulidade derivada dos efeitos confiscatórios da penalidade sugerida, se esclarece, o lançamento é ato plenamente vinculado, logo, necessariamente, estará sujeito à Legislação Tributária Estadual vigente, e a





penalidade adotada é a adequada para as ocorrências denunciadas, demais, o Conselho de Contribuintes é mera instância administrativa, logo, carece de competência funcional para apreciar alegações de natureza constitucional.

Quanto ao mérito a infração cometida pelo sujeito passivo, levou a constituição do lançamento do crédito, nas informações trazidas no balanço patrimonial do contribuinte, na conta fornecedor com saldo credor no final dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. No demonstrativo do crédito tributário apurado no levantamento da conta fornecedores – análise de saldo, não foram apresentadas todas as duplicatas para zerar o saldo existente, logo gerou um passivo fictício apurado pelo fisco estadual, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração. A presunção no caput do mencionado artigo é juris tantum, cabendo o sujeito passivo à produção da prova no sentido contrário.

O Código Tributário Estadual, Lei 1.1287/01. Estabelece algumas situações em que a ocorrência do fato gerador do imposto é presumida, como a constatada no caso concreto. A legislação é bem clara, quanto à obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas as suas operações e prestações realizadas.

No entanto, na oportunidade em que comparece aos autos, não apresenta todas as provas capaz de ilidir o lançamento fiscal. Foi oportunizado ao impugnante apresentar as provas de que não houve passivo fictício no balanço de encerramento, ou ter contestado o levantamento realizado pela auditoria, com provas documentais que comprovasse erro no levantamento que pudesse modificar os valores autuado. Deixando de atender a disposição contida no inciso I do art. 45 da Lei 1.288/2001,

Neste caso, entendo que a reclamação tributária, após as correções nos levantamentos e amparado no Termo de Aditamento, não deixa nenhuma dúvida em relação a infração cometida, pelo levantamento elaborado e documentos anexados comprova-se a ocorrência de títulos pagos e não contabilizados, o que caracteriza a presunção

O trabalho realizado pela autuante está correto, onde se comprova a existência de passivos fictícios e ocultos, presumindo-se a ocorrência do fato gerador do tributo e a conseqüente falta de recolhimento do imposto devido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

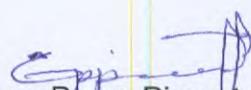
Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência e efeito confiscatório da penalidade, arguidas pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001421.

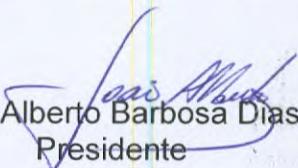
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e efeito confiscatório da penalidade, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001421 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 37.911,99 (trinta e sete mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), do campo 4.11, R\$ 8.697,65 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 21.297,74 (vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), do campo 6.11 e R\$ 66.381,83 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

